TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012700-08.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: Auto de Prisão em Flagrante - 1239/2013 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Deiverton Marques da Silva

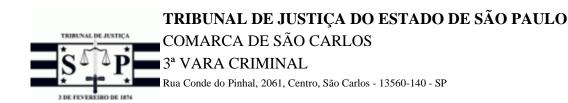
Vítima: Rogério da Silva Cavichioli (repres Legal da Lanches & Cia)

Réu Preso

Aos 11 de outubro de 2013, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Deiverton Marques da Silva, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Deiverton Marques da Silva, qualificado as fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, e artigo 329, c.c. arts.29 e 69, todos do Código Penal, porque em 10.07.13, por volta de 23h28, na Rua Elias Arsênios, nº 191, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com Ricardo Sérgio Arvos Lopes, subtraiu para si, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo e simulacro de arma de fogo contra a vítima Rogério da Silva Cavichioli, a quantia de R\$285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), de propriedade do estabelecimento comercial Lanches & Cia. A ação é procedente. A vitima ouvida confirmou os fatos narrados na denuncia, dizendo que foi abordada pelo réu e por Ricardo, disse que o réu chegou a apontar uma arma contra sua cabeça e teve que ficar ajoelhado, tendo os agentes subtraído o dinheiro referido na denúncia, que foi recuperado posteriormente pela polícia e que estavam em poder dos assaltantes. O policial José Rogério participou da prisão, dizendo que quando a viatura chegou perto dos réus, um deles pegou o revolver e atirou contra a viatura. O réu confessou crime na presente audiência. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.88/89), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, que resistiu à prisão. Também ficou demonstrada a audácia do réu, conforme narrado pela vítima. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não podendo o réu recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

réu é confesso e menor de 21 anos, fazendo jus a fixação da pena no mínimo legal, bem como ao regime semiaberto, considerando o arrependimento demonstrada e a suficiência para os fins de reprovação e prevenção. Observo que o crime de roubo em si teve curta duração e não apresentou peculiaridades que recomendem a inobservância do art.33, §2º, do CP. Quanto ao crime de resistência, requeiro a absolvição por não estar devidamente caracterizado o crime, segundo a prova dos autos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Deiverton Marques da Silva, qualificado as fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, e artigo 329, c.c. arts.29 e 69, todos do Código Penal, porque em 10.07.13, por volta de 23h28, na Rua Elias Arsênios, nº 191, Jardim Cruzeiro do Sul, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com Ricardo Sérgio Arvos Lopes, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e simulacro de arma de fogo contra a vítima Rogério da Silva Cavichioli, a quantia de R\$285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), de propriedade do estabelecimento comercial Lanches & Cia. Recebida a denúncia (fls.87), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.98). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição quanto ao delito de resistência. No mais, pena mínima e regime semiaberto. o Relatório. Decido. O réu é confesso quanto ao roubo. A prova oral reforça o teor da confissão. Em favor do réu existem atenuantes da menoridade e confissão. A vítima reconheceu o réu. A palavra da vítima, nessas circunstâncias é suficiente para a condenação. Disse, entretanto, que somente viu a arma na mão do réu e na viu a segunda arma. Essa arma, segundo o policial, e o próprio réu, era uma réplica. Réplica não configura a qualificadora do emprego de arma. O acusado disse que somente a réplica foi usada na hora do roubo, o que é compatível com o depoimento da vítima. Consequentemente, é necessária excluir a qualificadora do emprego de arma, pois o réu disse que somente soube que o assaltante morto, seu comparsa, tinha uma arma de verdade depois, quando atirou nos policiais. O interrogatório está em consonância com o relato da vítima, nesse particular, e também o policial Jose Rogério também portava uma réplica de uma arma. O mesmo policial disse que quem atirou contra os agentes públicos foi o assaltante morto. Nem poderia ser diferente, pois o réu não tinha arma de verdade. Por isso não é reconhecido, em relação ao réu, o crime de resistência. A própria denúncia imputa apenas a Ricardo os disparos contra a polícia. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Deiverton Marques da Silva da acusação relativa ao artigo 329 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Deiverton Marques da Silva como incurso no art.157, §2º, II, c.c. art.29, art.65, I e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, observando que a culpabilidade é a normal do tipo penal, bem como o fato de o réu ter usado réplica de arma, e também o fato de a vítima ter recuperado o dinheiro roubado, quantia que não era elevada, inexistindo prejuízo, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de quatro 04 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e



confissão, que não podem trazer a pena abaixo do mínimo. Em razão da causa de aumento, aumento a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo primário, de bons antecedentes, confesso e menor de 21 anos, sem prejuízo à vítima ou circunstância que indicasse periculosidade diferenciada, maior a ponto de justificar regime mais grave, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do C.P., considerado proporcional e necessário para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem publica, que justifica a prisão cautelar, bem fundamentada as fls.24/25 do apenso, cujos argumentos são aqui mantidos. O réu não poderá apelar em liberdade. Comunique-se esta decisão ao presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor Público:	
Ré(u):	